**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2024.**

**À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES:**

Os Vereadores e Vereadoras abaixo subscritos/as, com fundamento no artigo 39, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, apresentam o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Imigrante/RS, nos seguintes termos:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Imigrante.**

A Mesa Diretora faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e promulga nos termos do Inciso III, art. 16 da LOM, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Imigrante/RS:

**Art. 1º** - Fica acrescentado o Inciso III, IV e V ao caput do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Imigrante, com a seguinte redação:

“Art. 35. [...]

[...]

III – por licença maternidade;

IV – por licença paternidade;

V – para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

**Art. 2º** - Fica revogado o § 2º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Imigrante.

**Art. 3º** - Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Imigrante, com a seguinte redação:

“Art. 35. [...]

[...}

§ 3º - A Vereadora terá direito a licença maternidade por 120(cento e vinte) dias com remuneração integral, nos termos previstos no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, cuja contagem inicia com o parto ou atestado médico que recomende sua antecipação;

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico, a Vereadora terá direito a 30 (trinta) dias de licença e repouso com remuneração integral;

§ 5º - O Vereador fará jus a licença paternidade nos termos previstos no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, de 5(cinco) dias consecutivos contados a partir da data de nascimento ou incluindo o dia do nascimento em caso parto programado atestado por médico, sem prejuízo de sua remuneração;

§ 6º - Aplica-se a licença maternidade e paternidade, ao Vereador e Vereadora nos casos de adoção e guarda judicial para fins de adoção de crianças até 12(doze)anos de idade; bem como, nos casos de fertilização *in vitro* e gestação por substituição;

§ 7º - O pedido de licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e será lido na primeira sessão após o seu recebimento;

§ 8º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do Inciso V, quando caberá ao Plenário decidir;

§ 9º - O Vereador ou Vereadora, que em caso de incapacidade civil absoluta ou temporária, julgada por sentença judicial de interdição, será suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 4º** - A **SUBSEÇÃO VI** passará a tratar dos **CASOS DE VACÂNCIA**.

**Art. 5º** - Fica criado o Art. 35-A, com a seguinte redação:

Art. 35-A. As vagas, na Câmara Municipal de Vereadores, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

**Art. 6º** - Fica criado o Art. 35-B, com a seguinte redação:

Art. 35-B. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação do Plenário da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida na Primeira Sessão após o seu recebimento e registrada em ata;

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I – O vereador que não prestar compromisso no prazo desta lei;

II – O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício do prazo regimental;

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será decretada em sessão ordinária pelo Presidente.

**Art. 7º** - Fica criado o Art. 35-C, com a seguinte redação:

Art. 35-C. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes no art. 32 desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – por determinação judicial da Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**Art. 8º** - Fica criada a **SUBSEÇÃO VII**, que trata da **CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES:**

**Art. 9º** - O art. 36 passará a ter a seguinte redação:

Art. 36 – O Presidente da Mesa convocará, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I – Ocorrência de vaga;

II – Investidura do titular nas funções definidas no art. 35, § 1º, desta lei;

III – Licenças previstas no art. 35 desta lei;

**Art. 10º** - O Parágrafo Único do art. 36, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito ao Presidente, que convocará o Suplente imediato;

**Art. 11º** - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Imigrante/RS, 27 de março de 2024.

Marlise Pott Wommer Rejane Birkheuer Prediger Yan Carlo Doerzbacher

Presidente Vice-presidente 1º Secretario

Carlos Guilherme Wahlbrinck Dolores E Trombini Tiago Caio

2ºSecretario Vereadora Vereador

Celso Horst Paulo Roberto Silva dos Santos Jairo Pott

Vereador Vereador Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

O direito à licença maternidade e paternidade está previsto na Constituição de 1988, mas ainda não foi regulamentado no âmbito do Município de Imigrante, mais precisamente, aos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo.

Reza a Constituição Federal:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

*XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;*

A omissão na Lei Orgânica Municipal gera dúvidas na hora de aplicação das regras constitucionais, uns defendendo a aplicação imediata, outros na defesa de uma regulamentação em nível municipal.

Desta forma, nada melhor que sanar eventuais dúvidas, editando a presente alteração na Lei Orgânica.

A Projeto de Emenda ainda propõe uma atualização nos casos de licença, vacância e alterações na forma de convocação dos suplentes, bem como, os casos em que o vereador perde o mandato, deixando a legislação mais clara e de mais fácil aplicação.

Na expectativa da aprovação, subscrevemo-nos.

Imigrante/RS, 27 de março de 2024.

Marlise Pott Wommer Rejane Birkheuer Prediger Yan Carlo Doerzbacher

Presidente Vice-presidente 1º Secretario

Carlos Guilherme Wahlbrinck Dolores E Trombini Tiago Caio

2ºSecretario Vereadora Vereador

Celso Horst Paulo Roberto Silva dos Santos Jairo Pott

Vereador Vereador Vereador